



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 36.434/2023
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023
IMPUGNANTE: ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO. EDITAL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.
REFORMA. DECISÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ.: 31.296.054/0001-70 localizada na Rua do Sol, 281 – Centro – Santa Inês/MA, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 061/2023.

Solicita a impugnante a reforma do edital.

É a síntese.

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como a peça é tempestiva, reunindo as condições mínimas para conhecimento.

DO MÉRITO

Analisando o pedido da recorrente e em rápida pesquisa ao mercado de fornecimento de serviços de internet, verifica-se que a escassez do endereço IPV4, alegada pela licitante, não constitui verdade.

Há até uma redução da oferta, contudo em hipótese algum este serviço não pode ser obtido por qualquer empresa que atue no mercado de fornecimento de internet.





COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ora senhor impugnante, não se pode confundir restrição de participação com a descrição correta de um objeto, posto que esta última dá a Administração Pública a certeza de receber um serviço adequado as suas necessidades, de qualidade e que preservará a integridade da aplicação do erário.

Na forma do art. 7, §5º da Lei Federal nº 8.666/39, “*é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*”.

Neste diapasão, como pontuando no primeiro parágrafo do mérito, a exigência não constitui cláusula restritiva, mas um caso em que o endereço IPV4 foi eleito como o que tecnicamente melhor atender a demanda expressiva do Município, ademais, há um universo de endereços em uso e disponíveis no mercado aptos a atender a demanda.

Não pode a Administração promover a descrição genérica de um objeto tão importante, sob pena de receber um serviço de menor qualidade.

Em *stricto sensu*, o interesse público é superior quando das contratações realizadas pelo Estado, tendo em mente que ao final, sempre terão as atividades intermediárias que se agregam as atividades-fim da Administração Pública, o objetivo de atender as demandas da sociedade, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 9687/PR, vejamos:

Restrições à competitividade – possibilidade STJ decidiu:

- “1. O interesse público reclama, além do suporte técnico operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.
2. Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.
3. Recurso sem provimento.

O entendimento da admissibilidade de fixação de requisitos mínimos para um serviço também é partilhado pelo TCU:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” Decisão nº 086/2001 – Plenário.





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Visto isso, a exigência do endereço que compõe o objeto do instrumento convocatório vem em encontro ao interesse público quanto ao melhor provimento de internet a Administração, considerando-se ainda que uma contratação abaixo dos melhores requisitos possíveis, comprometeria a ação diária de sistemas fundamentais para a operacionalização do Estado, sobretudo nas áreas de saúde, assistência social, economia, entre outros, que estão direcionamento submetidos ao intermédio da rede mundial de computadores.

A impugnação é vazia de razão e coerência, não podendo prosperar.

DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação proposta pela empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para negar-lhe provimento, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 em sua integralidade.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Noticie-se as partes do feito.

Açailândia/MA, data da assinatura do sistema

Wener Roberto dos Santos Moraes
Pregoeiro Municipal

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia - s/nº Parque das Nações - CEP 65.930-000 - Açailândia - Maranhão - Brasil



Documento assinado eletronicamente por **WENER ROBERTO DOS SANTOS MORAES**, Presidente da CCL, em 01/12/2023 10:51:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-1207483219561